

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública de educação básica de Maceió, nos termos da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

- **Art. 1º.** A rede pública municipal de educação básica do município de Maceió disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social, para melhoria e acompanhamento do processo de aprendizagem dos alunos matriculados na rede municipal de ensino e na mediação das relações sociais e institucionais.
- § 1°. Os profissionais das áreas de psicologia e de serviço social integrarão as equipes multidisciplinares da rede pública municipal de educação para atender as necessidades e prioridades definidas pelo Plano Municipal de Educação.
- § 2º. Os profissionais das áreas de psicologia e de serviço social considerarão o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.
- § 3°. A seleção para contratação dos profissionais das áreas de psicologia e de assistência social que se trata esta Lei, dar-se-á por meio de concurso público, os quais serão lotados nos quadros da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 2°. Os profissionais das áreas de psicologia e de serviço social em conjunto com a equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de educação, contribuirão para:
 - I. Assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
 - II. Garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
 - III. Atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;
- IV. Ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;
- V. Viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos,



Gabinete do Vereador Oliveira Lima

comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;

- VI. Promover a valorização do trabalho de professores e de profissionais da rede pública de educação básica;
- VII. Criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social:
- VIII. Acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX. Articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);
- X. Oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI. Monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII. Incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas e organizações comunitárias locais;
- XIII. Estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações, formas de participação social;
- XIV. Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;
- XV. Acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;
 - XVI. Fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental e social;
- XVII. Apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;



Gabinete do Vereador Oliveira Lima

- XVIII. Contribuir na formação continuada de profissionais da educação.
- Art. 3º. Deverá o assistente social da rede municipal de educação:
- I. Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- II. Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III. Intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;
- IV. Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- V. Garantir a qualidade de serviços do estudante infanto-juvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- VI. Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;
- VII. Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;
- VIII. Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;
- IX. Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;
- X. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XI. Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação da assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º - Deverá o psicólogo da rede municipal de educação:



Gabinete do Vereador Oliveira Lima

- I. Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;
- II. Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III. Promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;
- IV. Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;
- V. Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;
- VI. Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;
 - VII. Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;
 - VIII. Oferecer programas de orientação profissional;
- IX. Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;
- X. Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre escola e a comunidade;
 - XI. Colaborar com ações de enfrentamento à violência e preconceitos na escola.

Parágrafo único - A atuação da (o) psicóloga (o) na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

- Art. 5°. Fica autorizada a criação de vagas pelo Poder Executivo no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação SME, devendo ser composta, no mínimo, por 01 psicólogo e 01 assistente social para cada instituição pública de educação básica.
- § 1º. Os referidos profissionais serão nomeados após aprovação em concurso público conforme regras estatutárias e comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.
- § 2º. Enquanto não for realizado o concurso público para preenchimento das vagas, poderá ser realizada a contratação eventual dos profissionais devidamente



Gabinete do Vereador Oliveira Lima

habilitados para o exercício da função de psicólogo e assistente social, até a efetiva realização do concurso público.

- Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 16 de junho de 2021.

JOSÉ MILITON LIMA DE OLIVEIRÀ – REPUBLICANOS

Vereador de Maceió